

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► **B**

DIRECTIVA 2009/74/CE DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 2009

que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE do Conselho no que se refere aos nomes botânicos dos vegetais, aos nomes científicos de outros organismos e a certos anexos das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 2002/57/CE à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 166 de 27.6.2009, p. 40)

Rectificado por:

► **C1** Rectificação, JO L 154 de 19.6.2010, p. 31 (2009/74/CE)



DIRECTIVA 2009/74/CE DA COMISSÃO

de 26 de Junho de 2009

que altera as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE do Conselho no que se refere aos nomes botânicos dos vegetais, aos nomes científicos de outros organismos e a certos anexos das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 2002/57/CE à luz da evolução dos conhecimentos científicos e técnicos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras ⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 1A do artigo 2.º e o artigo 21.ºA,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais ⁽²⁾, nomeadamente o n.º 1A do artigo 2.º e o artigo 21.ºA,

Tendo em conta a Directiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas ⁽³⁾, nomeadamente o artigo 45.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras ⁽⁴⁾, nomeadamente o n.º 2 do artigo 2.º e o artigo 24.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em virtude da evolução dos conhecimentos científicos, o Código Internacional de Nomenclatura Botânica (ICBN) foi revisto no que diz respeito a certos nomes botânicos das espécies cultivadas e de ervas daninhas. Do mesmo modo, a prática internacional no que se refere aos nomes científicos de certos organismos evoluiu. A fim de reflectir esses desenvolvimentos científicos, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE e 2002/57/CE devem ser adaptadas no que diz respeito aos nomes botânicos das espécies cultivadas referidas no n.º 2 do artigo 1.º, no n.º 2 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 4.º da presente directiva e das ervas daninhas *Agropyron repens* (L.) Desv. ex Nevski e *Avena ludoviciana* (Durieu) Nyman e aos nomes científicos *Alternaria* spp., *Ascochyta linicola* e *Phoma linicola*. Além disso, alguns grupos taxonómicos de plantas anteriormente considerados como subespécies de uma dada espécie foram identificados como espécies independentes. As Directivas 66/401/CEE e 66/402/CEE devem ser alteradas a fim de terem em conta essas novas classificações.

⁽¹⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2298/66.

⁽²⁾ JO 125 de 11.7.1966, p. 2309/66.

⁽³⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 33.

⁽⁴⁾ JO L 193 de 20.7.2002, p. 74.

▼B

- (2) As condições para produção de sementes, inspecção de campo, amostragem e ensaio previstas nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE têm por base normas internacionalmente aceites, tal como estabelecidas pela Associação Internacional de Ensaio de Sementes (ISTA) e pela Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (OCDE).
- (3) A ISTA efectuou uma revisão das suas normas no que respeita ao peso máximo dos lotes de sementes de *Arachis hypogaea* L., *Glycine max* (L.) Merr., *Lupinus albus* L., *Lupinus angustifolius* L., *Lupinus luteus* L., *Phaseolus coccineus* L., *Phaseolus vulgaris* L., *Pisum sativum* L., *Sorghum bicolor* (L.) Moench, *Sorghum bicolor* (L.) Moench x *S. sudanense* (Piper) Stapf, *Vicia faba* L., *Vicia pannonica* Crantz, *Vicia sativa* L., *Vicia villosa* Roth. Convém, por conseguinte, harmonizar os pesos máximos dos lotes de sementes estabelecidos para essas espécies nas Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE com as referidas normas internacionais.
- (4) O teor máximo de sementes de *Raphanus raphanistrum* L. e *Sinapis arvensis* L. nas sementes de *Galega orientalis* Lam., tal como previsto na Directiva 66/401/CEE, deve ser adaptado em conformidade com as normas relevantes estabelecidas pela OCDE.
- (5) A OCDE reviu as suas normas relativas às distâncias de isolamento para as culturas de sementes de algodão. Por conseguinte, convém harmonizar as distâncias de isolamento para as culturas de sementes de algodão estabelecidas na Directiva 2002/57/CE com essas normas internacionais.
- (6) A experiência obtida, em especial, no contexto da aplicação do Regulamento (CE) n.º 217/2006 da Comissão, de 8 de Fevereiro de 2006, que estabelece as regras de execução das Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE do Conselho no que diz respeito à autorização dos Estados-Membros para permitirem temporariamente a comercialização de sementes que não satisfazem os requisitos relativos à germinação mínima ⁽¹⁾, mostrou que as percentagens de germinação mínima de sementes puras estabelecidas pelas Directivas 66/402/CEE e 2002/55/CE no que respeita a *Avena nuda* L., *Zea mays* L., enquanto milho extra doce, e *Hordeum vulgare* L., enquanto cevada nua, não asseguram uma disponibilidade suficiente de sementes destas espécies. À luz dos conhecimentos técnicos, importa, pois, reduzir os requisitos relativos à faculdade germinativa mínima previstos nas Directivas 66/402/CEE e 2002/55/CE.
- (7) Dado o grande número de alterações que é necessário introduzir nos anexos II e III da Directiva 66/401/CEE, nos anexos I, II e III da Directiva 66/402/CEE, nos anexos II e III da Directiva 2002/55/CE e nos anexos I, II e III da Directiva 2002/57/CE em resultado das referidas adaptações, convém substituir esses anexos.

⁽¹⁾ JO L 38 de 9.2.2006, p. 17.

▼B

- (8) Por conseguinte, as Directivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE e 2002/57/CE devem ser alteradas em conformidade.
- (9) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Alterações à Directiva 66/401/CEE

A Directiva 66/401/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1, letra A, do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) A alínea a) é alterada do seguinte modo:

- i) no título, a palavra «*Gramineae*» é substituída por «*Poaceae* (*Gramineae*)»,
- ii) esta alteração não se aplica à versão portuguesa,
- iii) na entrada que começa por «*Arrhenatherum elatius*», as palavras «*Arrhenatherum elatius* (L.) P. Beauv. ex J. S et K.B Presl.» são substituídas por «*Arrhenatherum elatius* (L.) P. Beauv. ex J. Presl & C. Presl»,
- iv) após a entrada que começa por «*Festuca arundinacea*», é inserida a seguinte entrada:

«*Festuca filiformis* Pourr. — Festuca-de-folha-fina»,
- v) na entrada que começa por «*Festuca pratensis*», as palavras «*Festuca pratensis* Hudson» são substituídas por «*Festuca pratensis* Huds.»,
- vi) após a entrada que começa por «*Festuca rubra*», é inserida a seguinte entrada:

«*Festuca trachyphylla* (Hack.) Krajina — Festuca-de-casca-dura»,
- vii) na entrada que começa por «*Phleum bertolonii*», as palavras «*Phleum bertolonii* DC — Rabo de gato» são substituídas por «*Phleum nodosum* L. — Fléolo-pequeno»,
- viii) a entrada que começa por «*Festuca* spp. x *Lolium* spp.» é substituída pelo seguinte:

«x*Festulolium* Asch. & Graebn. — Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género *Festuca* com uma espécie do género *Lolium*»;

b) A alínea b) é alterada do seguinte modo:

- i) no título, a palavra «*Leguminosae*» é substituída por «*Fabaceae* (*Leguminosae*)»,

▼B

- ii) na entrada que começa por «*Lupinus angustifolius*», as palavras «*Lupinus angustifolius* L. — Tremço azul» são substituídas por «*Lupinus angustifolius* L. — Tremço-de-folha-estreita»,
 - iii) na entrada que começa por «*Medicago x varia*», «*Medicago x varia* T. Martyn — Luzerna» são substituídas por «*Medicago x varia* T. Martyn — Luzerna-híbrida».
2. Os anexos II e III da Directiva 66/401/CEE são alterados em conformidade com a parte A do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º***Alterações à Directiva 66/402/CEE**

A Directiva 66/402/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1, letra A, do artigo 2.º alterado do seguinte modo:

- a) A entrada que começa por «*Avena sativa*» é substituída pelas seguintes entradas:

«*Avena nuda* L. — Aveia-nua

Avena sativa L. (inclui *A. byzantina* K. Koch) — Aveia

Avena strigosa Schreb. — Aveia-negra, aveia-estrigosa»;

- b) A entrada que começa por «*x Triticosecale*» é substituída pelo seguinte:

«*xTriticosecale* Wittm. ex A. Camus — Híbridos resultantes do cruzamento de uma espécie do género *Triticum* com uma espécie do género *Secale*»;

- c) Na entrada que começa por «*Triticum aestivum*», as palavras «*Triticum aestivum* L. emend. Fiori et Paol.» são substituídas por «*Triticum aestivum* L.»;

- d) Na entrada que começa por «*Sorghum sudanense*», as palavras «*Sorghum sudanense* (Piper) Stapf.» são substituídas por «*Sorghum sudanense* (Piper) Stapf»;

- e) A entrada relativa a «*Sorghum bicolor* (L.) Moench × *Sorghum sudanense* (Piper) Stapf. — Híbridos resultantes do cruzamento entre o sorgo e a erva-do-sudão» é substituída pelo seguinte:

«*Sorghum bicolor* (L.) Moench × *Sorghum sudanense* (Piper) Stapf — Híbridos resultantes do cruzamento de *Sorghum bicolor* com *Sorghum sudanense*».

2. Os anexos I, II e III da Directiva 66/402/CEE são alterados em conformidade com a parte B do anexo da presente directiva.

*Artigo 3.º***Alterações à Directiva 2002/55/CE**

Os anexos II e III da Directiva 2002/55/CE são alterados de acordo com a parte C do anexo da presente directiva.

▼B*Artigo 4.º***Alterações à Directiva 2002/57/CE**

A Directiva 2002/57/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1, alínea b), do artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

- a) Na entrada que começa por «*Brassica juncea*», as palavras «*Brassica juncea* (L.) et Czernj et Cosson» são substituídas por «*Brassica juncea* (L.) Czern.»;
- b) Na entrada que começa por «*Brassica nigra*», as palavras «*Brassica nigra* (L.) Koch» são substituídas por «*Brassica nigra* (L.) W.D.J. Koch»;
- c) A entrada que começa por «*Papaver somniferum*» é substituída pelo seguinte:

«*Papaver somniferum* L. — Papoila-dormideira».

2. Os anexos I, II e III da Directiva 2002/57/CE são alterados em conformidade com a parte D do anexo da presente directiva.

*Artigo 5.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2010. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto dessas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

*Artigo 6.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 7.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.



ANEXO

PARTE A

Os anexos II e III da Directiva 66/401/CEE passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS SEMENTES

I. SEMENTES CERTIFICADAS

1. As sementes possuem identidade e pureza varietal suficientes.

As sementes das espécies abaixo mencionadas correspondem, nomeadamente, às normas ou outras condições seguintes. A pureza varietal mínima é de:

— *Poa pratensis*, variedades referidas na segunda parte da terceira frase do ponto 4 do anexo I, *Brassica napus* var. *napobrassica* and *Brassica oleracea* convar. *acephala*: 98 %,

— *Pisum sativum*, *Vicia faba*:

— sementes certificadas, primeira geração: 99 %,

— sementes certificadas, segunda geração: 98 %,

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando das inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no anexo I.

2. As sementes devem corresponder às normas ou outras condições seguintes, no que diz respeito à faculdade germinativa, pureza específica e ao teor de sementes de outras espécies de plantas, incluindo a presença de sementes amargas nas variedades doces de *Lupinus* spp.:

A. Quadro:

Espécies	Faculdade germinativa		Pureza específica								Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas em número numa amostra de peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)			Condições relativas ao teor de sementes de <i>Lupinus</i> spp. de outra cor e de sementes de tremço amargo
	Faculdade germinativa mínima (% das sementes puras)	Teor máximo de grãos duros (% das sementes puras)	Pureza específica mínima (% em peso)	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas (% em peso)							<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	
				Total	Uma única espécie	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Sinapis arvensis</i>				
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
Poaceae (Gramineae)														
<i>Agrostis canina</i>	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2 (n)	
<i>Agrostis capillaris</i>	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2 (n)	
<i>Agrostis gigantea</i>	80 (a)		90	2,0	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2 (n)	
<i>Agrostis stolonifera</i>	75 (a)		90	2,0	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2 (n)	
<i>Alopecurus pratensis</i>	70 (a)		75	2,5	1,0 (f)	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Arrhenatherum elatius</i>	75 (a)		90	3,0	1,0 (f)	0,5	0,3				0 (g)	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Bromus catharticus</i>	75 (a)		97	1,5	1,0	0,5	0,3				0 (g)	0 (j) (k)	10 (n)	
<i>Bromus sitchensis</i>	75 (a)		97	1,5	1,0	0,5	0,3				0 (g)	0 (j) (k)	10 (n)	
<i>Cynodon dactylon</i>	70 (a)		90	2,0	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2	
<i>Dactylis glomerata</i>	80 (a)		90	1,5	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Festuca arundinacea</i>	80 (a)		95	1,5	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
<i>Festuca filiformis</i>	75 (a)		85	2,0	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Festuca ovina</i>	75 (a)		85	2,0	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Festuca pratensis</i>	80 (a)		95	1,5	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Festuca rubra</i>	75 (a)		90	1,5	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Festuca trachyphylla</i>	75 (a)		85	2,0	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
× <i>Festulolium</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Lolium multiflorum</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Lolium perenne</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Lolium</i> × <i>boucheanum</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,5	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Phalaris aquatica</i>	75 (a)		96	1,5	1,0	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	5	
<i>Phleum nodosum</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,3	0,3				0	0 (k)	5	
<i>Phleum pratense</i>	80 (a)		96	1,5	1,0	0,3	0,3				0	0 (k)	5	
<i>Poa annua</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	5 (n)	
<i>Poa nemoralis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2 (n)	
<i>Poa palustris</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2 (n)	
<i>Poa pratensis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2 (n)	
<i>Poa trivialis</i>	75 (a)		85	2,0 (c)	1,0 (c)	0,3	0,3				0	0 (j) (k)	2 (n)	
<i>Trisetum flavescens</i>	70 (a)		75	3,0	1,0 (f)	0,3	0,3				0 (h)	0 (j) (k)	2 (n)	

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
<i>Fabaceae</i> (<i>Leguminosae</i>)														
<i>Galega orientalis</i>	60	40	97	2,0	1,5			0,3			0	0 (l) (m)	10 (n)	
<i>Hedysarum coronarium</i>	75 (a) (b)	30	95	2,5	1,0			0,3			0	0 (k)	5	
<i>Lotus corniculatus</i>	75 (a) (b)	40	95	1,8 (d)	1,0 (d)			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Lupinus albus</i>	80 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)			0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o) (p)
<i>Lupinus angustifolius</i>	75 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)			0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o) (p)
<i>Lupinus luteus</i>	80 (a) (b)	20	98	0,5 (e)	0,3 (e)			0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	(o) (p)
<i>Medicago lupulina</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Medicago sativa</i>	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Medicago</i> × <i>varia</i>	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Onobrychis viciifolia</i>	75 (a) (b)	20	95	2,5	1,0			0,3			0	0 (j)	5	
<i>Pisum sativum</i>	80 (a)		98	0,5	0,3			0,3			0	0 (j)	5 (n)	
<i>Trifolium alexandrinum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Trifolium hybridum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Trifolium incarnatum</i>	75 (a) (b)	20	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Trifolium pratense</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Trifolium repens</i>	80 (a) (b)	40	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
<i>Trifolium resupinatum</i>	80 (a) (b)	20	97	1,5	1,0			0,3			0	0 (l) (m)	10	
<i>Trigonella foenum-graecum</i>	80 (a)		95	1,0	0,5			0,3			0	0 (j)	5	
<i>Vicia faba</i>	80 (a) (b)	5	98	0,5	0,3			0,3			0	0 (j)	5 (n)	
<i>Vicia pannonica</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)			0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	
<i>Vicia sativa</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)			0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	
<i>Vicia villosa</i>	85 (a) (b)	20	98	1,0 (e)	0,5 (e)			0,3			0 (i)	0 (j)	5 (n)	
Outras espécies														
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	80 (a)		98	1,0	0,5				0,3	0,3	0	0 (j) (k)	5	
<i>Brassica oleracea</i> con-var. <i>acephala</i> (<i>acephala</i> var. <i>medullosa</i> + var. <i>viridis</i>)	75 (a)		98	1,0	0,5				0,3	0,3	0	0 (j) (k)	10	
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	80 (a)		96	1,0	0,5						0	0 (j) (k)		
<i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	80 (a)		97	1,0	0,5				0,3	0,3	0	0 (j)	5	

▼B

B. Outras normas ou condições aplicáveis quando a elas é feita referência no quadro do ponto 2, parte A, da secção I do presente anexo:

- a) As sementes frescas e sãs não germinadas depois de previamente tratadas são consideradas sementes germinadas;
- b) Até ao teor máximo indicado, as sementes duras são consideradas sementes susceptíveis de germinação;
- c) Um teor máximo total de 0,8 %, em peso, de sementes de outras espécies de *Poa* não é considerado impureza;
- d) Um teor máximo de 1 %, em peso, de sementes de *Trifolium pratense* não é considerado impureza;
- e) Um teor máximo total de 0,5 %, em peso, de sementes de *Lupinus albus*, *Lupinus angustifolius*, *Lupinus luteus*, *Pisum sativum*, *Vicia faba*, *Vicia pannonica*, *Vicia sativa*, *Vicia villosa* incluído noutra espécie correspondente não é considerado impureza;
- f) A percentagem máxima fixada, em peso, de sementes de uma só espécie não é aplicável às sementes de *Poa* spp.;
- g) Um teor máximo total de duas sementes de *Avena fatua* e *Avena sterilis* numa amostra com o peso fixado não é considerado impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso não tiver sementes destas espécies;
- h) A presença de uma semente de *Avena fatua* e *Avena sterilis* numa amostra com o peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra de peso igual ao dobro do fixado não contiver sementes destas espécies;
- i) A contagem das sementes de *Avena fatua* e *Avena sterilis* pode ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 12;
- j) A contagem das sementes de *Cuscuta* spp. pode ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 13;
- k) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra com o peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso não contiver sementes de *Cuscuta* spp.;
- l) O peso da amostra para a contagem de sementes de *Cuscuta* spp. tem o dobro do peso fixado na coluna 4 do anexo III para a espécie correspondente;
- m) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra com o peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra com um peso igual ao dobro do peso fixado não contiver sementes de *Cuscuta* spp.;
- n) A contagem das sementes de *Rumex* spp. com exclusão de *Rumex acetosella* e *Rumex maritimus* pode ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 14;
- o) A percentagem em número de sementes de *Lupinus* spp. de outra cor não deverá ultrapassar:

— para o tremço amargo	2 %
— para <i>Lupinus</i> spp. que não o tremço amargo	1 %
- p) A percentagem em número de sementes amargas nas variedades de *Lupinus* spp. não poderá ultrapassar 2,5 %.

3. A presença de organismos nocivos que diminuam o valor de utilização das sementes deve ser tão reduzida quanto possível.

▼B**II. SEMENTES DE BASE**

Sem prejuízo das disposições abaixo indicadas, aplicam-se às sementes de base as condições da secção I do presente anexo.

1. As sementes de *Pisum sativum*, *Brassica napus* var. *napobrassica*, *Brassica oleracea* convar. *acephala*, *Vicia faba* e das variedades de *Poa pratensis* referidas na segunda parte da terceira frase do ponto 4 do anexo I correspondem às normas ou outras condições seguintes: a pureza varietal mínima é de 99,7 %.

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando das inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no anexo I.

2. As sementes devem corresponder às seguintes outras normas ou condições:

A. Quadro:

▼B

Espécies	Teor máximo de sementes de outras espécies de plantas						Outras normas ou condições
	Total (% em peso)	Teor em número numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)					
		Uma única espécie	<i>Rumex</i> spp. excepto <i>Rumex acetosella</i> e <i>Rumex maritimus</i>	<i>Elytrigia repens</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Melilotus</i> spp.	
1	2	3	4	5	6	7	8
Poaceae (Gramineae)							
<i>Agrostis canina</i>	0,3	20	1	1	1		(j)
<i>Agrostis capillaris</i>	0,3	20	1	1	1		(j)
<i>Agrostis gigantea</i>	0,3	20	1	1	1		(j)
<i>Agrostis stolonifera</i>	0,3	20	1	1	1		(j)
<i>Alopecurus pratensis</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Arrhenatherum elatius</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(i) (j)
<i>Bromus catharticus</i>	0,4	20	5	5	5		(j)
<i>Bromus sitchensis</i>	0,4	20	5	5	5		(j)
<i>Cynodon dactylon</i>	0,3	20 (a)	1	1	1		(j)
<i>Dactylis glomerata</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Festuca arundinacea</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Festuca filiformis</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Festuca ovina</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Festuca pratensis</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8
<i>Festuca rubra</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Festuca trachyphylla</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
× <i>Festulolium</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Lolium multiflorum</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Lolium perenne</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Lolium</i> × <i>boucheanum</i>	0,3	20 (a)	2	5	5		(j)
<i>Phalaris aquatica</i>	0,3	20	2	5	5		(j)
<i>Phleum nodosum</i>	0,3	20	2	1	1		(j)
<i>Phleum pratense</i>	0,3	20	2	1	1		(j)
<i>Poa annua</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Poa nemoralis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Poa palustris</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Poa pratensis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Poa trivialis</i>	0,3	20 (b)	1	1	1		(f) (j)
<i>Trisetum flavescens</i>	0,3	20 (c)	1	1	1		(i) (j)
<i>Fabaceae (Leguminosae)</i>							
<i>Galega orientalis</i>	0,3	20	2			0 (e)	(j)
<i>Hedysarum coronarium</i>	0,3	20	2			0 (e)	(j)

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8
<i>Lotus corniculatus</i>	0,3	20	3			0 (e)	(g) (j)
<i>Lupinus albus</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h) (k)
<i>Lupinus angustifolius</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h) (k)
<i>Lupinus luteus</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h) (k)
<i>Medicago lupulina</i>	0,3	20	5			0 (e)	(j)
<i>Medicago sativa</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Medicago</i> × <i>varia</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Onobrychis viciifolia</i>	0,3	20	2			0 (d)	
<i>Pisum sativum</i>	0,3	20	2			0 (d)	
<i>Trifolium alexandrinum</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Trifolium hybridum</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Trifolium incarnatum</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Trifolium pratense</i>	0,3	20	5			0 (e)	(j)
<i>Trifolium repens</i>	0,3	20	5			0 (e)	(j)
<i>Trifolium resupinatum</i>	0,3	20	3			0 (e)	(j)
<i>Trigonella foenum-graecum</i>	0,3	20	2			0 (d)	
<i>Vicia faba</i>	0,3	20	2			0 (d)	
<i>Vicia pannonica</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h)

▼B

1	2	3	4	5	6	7	8
<i>Vicia sativa</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h)
<i>Vicia villosa</i>	0,3	20	2			0 (d)	(h)
Outras espécies							
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	0,3	20	2				(j)
<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i> (<i>acephala</i> var. <i>medullosa</i> + var. <i>viridis</i>)	0,3	20	3				(j)
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	0,3	20					
<i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	0,3	20	2				

▼B

B. Outras normas ou condições aplicáveis quando a elas é feita referência no quadro do ponto 2, parte A, da secção II do presente anexo:

- a) Um teor máximo total de 80 sementes de *Poa* spp. não é considerado impureza;
- b) A condição referida na coluna 3 não se aplica às sementes de *Poa* spp.; o teor máximo total de sementes de *Poa* spp. de uma espécie diferente da analisada não deve ultrapassar 1, numa amostra de 500 sementes;
- c) Um teor máximo total de 20 sementes de *Poa* spp. não é considerado impureza;
- d) A contagem de sementes de *Melilotus* spp. poderá ser dispensada, a não ser que haja dúvida sobre o cumprimento das normas fixadas na coluna 7;
- e) A presença de uma semente de *Melilotus* spp. numa amostra com o peso fixado não é considerada impureza se uma segunda amostra com o dobro do peso fixado não contiver sementes de *Melilotus* spp.;
- f) Não se aplica a condição c) referida no ponto 2 da secção I do presente anexo;
- g) Não se aplica a condição d) referida no ponto 2 da secção I do presente anexo;
- h) Não se aplica a condição e) referida no ponto 2 da secção I do presente anexo;
- i) Não se aplica a condição f) referida no ponto 2 da secção I do presente anexo;
- j) Não se aplicam as condições k) e m) referidas no ponto 2 da secção I do presente anexo;
- k) Nas variedades de *Lupinus* spp., a percentagem em número de sementes amargas não deverá ultrapassar 1 %.

III. SEMENTES COMERCIAIS

Sem prejuízo das disposições abaixo indicadas, aplicam-se às sementes comerciais as condições dos pontos 2 e 3 da secção I do presente anexo:

- 1. Acrescenta-se 1 às percentagens, em peso, fixadas nas colunas 5 e 6 do quadro do ponto 2, parte A, da secção I do presente anexo.
- 2. Para *Poa annua*, um teor máximo total de 10 %, em peso, de sementes de outras espécies de *Poa* não é considerado impureza.
- 3. Para *Poa* spp. com excepção de *Poa annua*, um teor máximo total de 3 %, em peso, de sementes de outras espécies de *Poa* não é considerado impureza.
- 4. Para *Hedysarum coronarium*, um teor máximo total de 1 %, em peso, de sementes de *Melilotus* spp. não é considerado impureza.
- 5. A condição d) referida no ponto 2 da secção I do presente anexo não se aplica ao *Lotus corniculatus*.
- 6. Para *Lupinus* spp.:
 - a) A pureza específica mínima é de 97 % em peso;

▼B

- b) A percentagem em número de sementes de *Lupinus* spp. de outra cor não deve ultrapassar:
- | | |
|--|-----|
| — para o tremço amargo | 4 % |
| — para <i>Lupinus</i> spp. que não o tremço amargo | 2 % |
7. Para *Vicia* spp., um teor máximo total de 6 %, em peso, de sementes de *Vicia pannonica*, *Vicia villosa* ou de espécies cultivadas semelhantes numa outra espécie correspondente não é considerado impureza.
8. A pureza específica mínima para *Vicia pannonica*, *Vicia sativa* e *Vicia villosa* é de 97 % em peso.



ANEXO III

PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso da amostra para as contagens referidas na secção I, ponto 2, parte A, colunas 12 a 14, e secção II, ponto 2, parte A, colunas 3 a 7, do anexo II (g)
1	2	3	4
Poaceae (Gramineae)			
<i>Agrostis canina</i>	10	50	5
<i>Agrostis capillaris</i>	10	50	5
<i>Agrostis gigantea</i>	10	50	5
<i>Agrostis stolonifera</i>	10	50	5
<i>Alopecurus pratensis</i>	10	100	30
<i>Arrhenatherum elatius</i>	10	200	80
<i>Bromus catharticus</i>	10	200	200
<i>Bromus sitchensis</i>	10	200	200
<i>Cynodon dactylon</i>	10	50	5
<i>Dactylis glomerata</i>	10	100	30
<i>Festuca arundinacea</i>	10	100	50
<i>Festuca filiformis</i>	10	100	30
<i>Festuca ovina</i>	10	100	30
<i>Festuca pratensis</i>	10	100	50
<i>Festuca rubra</i>	10	100	30
<i>Festuca trachyphylla</i>	10	100	30
× <i>Festulolium</i>	10	200	60
<i>Lolium multiflorum</i>	10	200	60
<i>Lolium perenne</i>	10	200	60
<i>Lolium</i> × <i>boucheanum</i>	10	200	60
<i>Phalaris aquatica</i>	10	100	50
<i>Phleum nodosum</i>	10	50	10
<i>Phleum pratense</i>	10	50	10
<i>Poa annua</i>	10	50	10

▼B

1	2	3	4
<i>Poa nemoralis</i>	10	50	5
<i>Poa palustris</i>	10	50	5
<i>Poa pratensis</i>	10	50	5
<i>Poa trivialis</i>	10	50	5
<i>Trisetum flavescens</i>	10	50	5
<i>Fabaceae (Leguminosae)</i>			
<i>Galega orientalis</i>	10	250	200
<i>Hedysarum coronarium</i>			
— fruto	10	1 000	300
— semente	10	400	120
<i>Lotus corniculatus</i>	10	200	30
<i>Lupinus albus</i>	30	1 000	1 000
<i>Lupinus angustifolius</i>	30	1 000	1 000
<i>Lupinus luteus</i>	30	1 000	1 000
<i>Medicago lupulina</i>	10	300	50
<i>Medicago sativa</i>	10	300	50
<i>Medicago</i> × <i>varia</i>	10	300	50
<i>Onobrychis viciifolia</i> :			
— fruto	10	600	600
— semente	10	400	400
<i>Pisum sativum</i>	30	1 000	1 000
<i>Trifolium alexandrinum</i>	10	400	60
<i>Trifolium hybridum</i>	10	200	20
<i>Trifolium incarnatum</i>	10	500	80
<i>Trifolium pratense</i>	10	300	50
<i>Trifolium repens</i>	10	200	20
<i>Trifolium resupinatum</i>	10	200	20
<i>Trigonella foenum-graecum</i>	10	500	450
<i>Vicia faba</i>	30	1 000	1 000
<i>Vicia pannonica</i>	30	1 000	1 000

▼B

1	2	3	4
<i>Vicia sativa</i>	30	1 000	1 000
<i>Vicia villosa</i>	30	1 000	1 000
Outras espécies			
<i>Brassica napus</i> var. <i>napobrassica</i>	10	200	100
<i>Brassica oleracea</i> convar. <i>acephala</i>	10	200	100
<i>Phacelia tanacetifolia</i>	10	300	40
<i>Raphanus sativus</i> var. <i>oleiformis</i>	10	300	300

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.».



PARTE B

Os anexos I, II e III da Directiva 66/402/CE passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A CULTURA

1. Os antecedentes culturais do campo de produção não são incompatíveis com a produção de sementes da espécie e da variedade da cultura e o campo de produção estará suficientemente isento de plantas resultantes das culturas antecedentes.
2. A cultura obedece às normas seguintes no que respeita às distâncias relativamente a fontes vizinhas de pólen que podem provocar uma polinização estranha indesejável e, nomeadamente, no caso de *Sorghum* spp., em relação a fontes de *Sorghum halepense*:

Cultura	Distâncias mínimas
<i>Phalaris canariensis</i> , <i>Secale cereale</i> , com excepção dos híbridos:	
— relativamente à produção de sementes de base	300 m
— relativamente à produção de sementes certificadas	250 m
<i>Sorghum</i> spp.	300 m
<i>xTriticosecale</i> , variedades autogâmicas:	
— relativamente à produção de sementes de base	50 m
— relativamente à produção de sementes certificadas	20 m
<i>Zea mays</i>	200 m

Estas distâncias podem não ser respeitadas quando existir protecção suficiente contra qualquer polinização estranha indesejável.

3. A cultura deve ter identidade e pureza varietais suficientes ou, no caso de uma linha pura, identidade e pureza suficientes no que diz respeito às suas características. Para a produção de sementes de variedades híbridas, as disposições atrás mencionadas são também aplicáveis às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina ou a restauração da fertilidade.

As culturas de *Oryza sativa*, *Phalaris canariensis*, *Secale cereale* com excepção dos híbridos, *Sorghum* spp. e *Zea mays* devem obedecer, nomeadamente, às seguintes outras normas ou condições:

A. *Oryza sativa*:

O número de plantas reconhecíveis como sendo manifestamente plantas bravias ou plantas de grão vermelho não excederá:

- 0, em relação à produção de sementes de base,
- 1 por 50 m², em relação à produção de sementes certificadas.

▼B**B. *Phalaris canariensis*, *Secale cereale* com excepção dos híbridos:**

O número de plantas da cultura reconhecíveis como manifestamente não conformes com a variedade não ultrapassará:

- 1 por 30 m² em relação às sementes de base,
- 1 por 10 m², em relação às sementes certificadas.

C. *Sorghum* spp.

a) A percentagem, em número, de plantas de uma espécie de *Sorghum* não conformes com a espécie da cultura, ou reconhecíveis como manifestamente não conformes com a linha pura ou com o componente, não excederá:

aa) Para a produção de sementes de base

- i) em floração: 0,1 %;
- ii) em maturação: 0,1 %;

bb) Para a produção de sementes certificadas

- i) plantas do componente masculino que emitiram pólen quando as plantas do componente feminino apresentavam estigmas receptivos: 0,1 %,
- ii) plantas do componente feminino:
 - em floração: 0,3 %;
 - em maturação: 0,1 %;

b) Para a produção de sementes certificadas de variedades híbridas, serão respeitadas as seguintes outras normas e condições:

- aa) Emissão de pólen suficiente pelas plantas do componente masculino no momento em que os estigmas das plantas do componente feminino se encontram receptivos;
- bb) Quando os estigmas das plantas do componente feminino se encontram receptivos, a percentagem de plantas deste componente que tenham emitido ou estejam a emitir pólen não pode exceder 0,1 %;

c) As culturas de variedades de polinização livre ou de variedades sintéticas de *Sorghum* spp. obedecerão às normas seguintes: o número de plantas da cultura reconhecíveis como manifestamente não conformes com a variedade não excederá:

- 1 por 30 m² em relação à produção de sementes de base,
- 1 por 10 m² em relação à produção de sementes certificadas.

D. *Zea mays*:

a) A percentagem, em número, de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes com a variedade, com as linhas puras ou com o componente, não ultrapassará:

aa) Relativamente à produção de sementes de base:

- i) linhas puras, 0,1 %;
- ii) híbrido simples, relativamente a cada componente 0,1 %;
- iii) variedades de polinização livre, 0,5 %;

bb) Relativamente à produção de sementes certificadas:

- i) componente de variedades híbridas:
 - linhas puras, 0,2 %;
 - híbrido simples, 0,2 %;
 - variedade de polinização livre, 1,0 %;
- ii) variedades de polinização livre, 1,0 %;

▼B

b) Relativamente à produção de sementes de variedades híbridas, são cumpridas as outras normas ou condições seguintes:

aa) As plantas do componente masculino libertam pólen suficiente durante a floração das plantas do componente feminino;

bb) Se for caso disso, efectua-se a castração;

cc) Quando 5 % ou mais de plantas do componente feminino apresentarem estigmas receptivos, a percentagem de plantas desse componente que libertaram ou libertam pólen não deve ultrapassar:

— 1 % numa inspecção de campo oficial,

— 2 % em relação ao conjunto das inspecções de campo oficiais.

Considera-se que as plantas libertaram ou libertam pólen quando, em 50 mm ou mais de comprimento do eixo principal duma panícula ou das suas ramificações, as anteras emergiram das glumas e libertaram ou libertam pólen.

4. Híbridos de *Secale cereale*

a) A cultura obedece às normas seguintes no que respeita às distâncias relativamente a fontes vizinhas de pólen que podem provocar uma polinização estranha indesejável:

Cultura	Distâncias mínimas
— Relativamente à produção de sementes de base	
— quando é utilizada a esterilidade masculina	1 000 m
— quando não é utilizada a esterilidade masculina	600 m
— Relativamente à produção de sementes certificadas	500 m

b) A cultura tem identidade e pureza suficientes no que respeita às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina.

Em especial, a cultura obedece às seguintes outras normas ou condições:

i) o número de plantas da cultura reconhecíveis como manifestamente não conformes com o componente não ultrapassará:

— 1 por 30 m² para a produção de sementes de base,

— 1 por 10 m² para a produção de sementes certificadas. Esta norma é aplicada às inspecções oficiais apenas para o componente feminino;

ii) relativamente às sementes de base, quando é utilizada a esterilidade masculina, a taxa de esterilidade do componente androestéril corresponde, pelo menos, a 98 %.

c) Quando adequado, as sementes certificadas devem ser produzidas numa cultura mista de um componente feminino androestéril e de um componente masculino que restaure a fertilidade masculina.

▼B

5. Culturas destinadas à produção de sementes certificadas de híbridos de *Avena nuda*, *Avena sativa*, *Avena strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta* e *xTriticosecale* autogâmico.

a) A cultura deve obedecer às normas que se seguem no que respeita às distâncias de fontes de pólen vizinhas que possam provocar uma polinização estranha indesejável:

— o componente feminino deve estar a uma distância mínima de 25 metros de qualquer outra variedade da mesma espécie, excepto de uma cultura do componente masculino,

— esta distância pode não ser respeitada se existir uma protecção suficiente das fontes de polinização estranha indesejável;

b) A cultura deve ter identidade e pureza suficientes no que respeita às características dos componentes.

Quando as sementes forem produzidas por meio da utilização de um agente químico de hibridação, a cultura deve obedecer às seguintes outras normas ou condições:

i) a pureza varietal mínima de cada componente deve ser de:

— *Avena nuda*, *Avena sativa*, *Avena strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum* e *Triticum spelta*: 99,7 %,

— *xTriticosecale* autogâmico: 99,0 %;

ii) a percentagem de hibridação mínima deve ser de 95 %. A percentagem de hibridação deve ser avaliada em conformidade com métodos internacionais em vigor, caso estes existam. Quando a percentagem de hibridação for determinada durante o ensaio das sementes anterior à certificação, não é necessário efectuar a sua determinação durante a inspecção de campo.

6. A presença de organismos nocivos que diminuam o valor de utilização das sementes, nomeadamente de *Ustilaginaceae*, deve ser tão reduzida quanto possível.

7. Em relação às sementes de base, o cumprimento das outras normas ou condições acima referidas é verificado através de inspecções de campo oficiais e, em relação às sementes certificadas, quer através de inspecções de campo oficiais quer de inspecções realizadas sob supervisão oficial.

Estas inspecções de campo são efectuadas nas seguintes condições:

A. O estado cultural e o estado de desenvolvimento da cultura devem permitir um exame satisfatório.

B. O número de inspecções de campo deve ser, no mínimo:

a) Em relação a *Avena nuda*, *Avena sativa*, *Avena strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Phalaris canariensis*, *xTriticosecale*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta*, *Secale cereale*: 1;

b) Em relação a *Sorghum* spp. and *Zea mays* durante o período da floração:

aa) variedades de polinização livre: 1;

bb) linhas puras ou híbridos: 3.

Quando o antecedente cultural do mesmo ano ou do ano anterior seja uma cultura de *Sorghum* spp. e *Zea mays*, deve efectuar-se, no mínimo, uma inspecção de campo especial para se verificar o cumprimento das condições referidas no ponto 1 do presente anexo.

C. A dimensão, o número e a distribuição das parcelas de terreno a inspecionar para se verificar o cumprimento das condições fixadas no presente anexo devem ser determinados de acordo com métodos apropriados.



ANEXO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS SEMENTES

1. As sementes devem ter identidade e pureza varietais suficientes ou, no caso de sementes de uma linha pura, identidade e pureza suficientes no que diz respeito às suas características. Em relação às sementes de variedades híbridas, as disposições acima mencionadas aplicam-se igualmente às características dos componentes.

As sementes das espécies abaixo referidas obedecem, nomeadamente, às seguintes outras normas ou condições:

- A. *Avena nuda*, *Avena sativa*, *Avena strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta* com excepção dos híbridos em todos os casos

Categoria	Pureza varietal mínima (%)
Sementes de base	99,9
Sementes certificadas, primeira geração	99,7
Sementes certificadas, segunda geração	99,0

A pureza varietal mínima é examinada principalmente nas inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no anexo I.

- B. Variedades autogâmicas de *Triticosecale* com excepção dos híbridos

Categoria	Pureza varietal mínima (%)
Sementes de base	99,7
Sementes certificadas, primeira geração	99,0
Sementes certificadas, segunda geração	98,0

A pureza varietal mínima é examinada principalmente nas inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no anexo I.

- C. Híbridos de *Avena nuda*, *Avena sativa*, *Avena strigosa*, *Hordeum vulgare*, *Oryza sativa*, *Triticum aestivum*, *Triticum durum*, *Triticum spelta*, e *xTriticosecale* autogâmico

A pureza varietal mínima das sementes da categoria “sementes certificadas” deve ser de 90 %. Será examinada em ensaios oficiais de pós-controlo numa proporção adequada de amostras.

▼B**D. *Sorghum* spp. e *Zea mays*:**

Quando, relativamente à produção de sementes certificadas de variedades híbridas, tenha sido utilizado um componente feminino androestéril e um componente masculino que não restaura a fertilidade masculina, as sementes devem ser obtidas:

- através de mistura de lotes de sementes, nas proporções próprias da variedade, produzidas através da utilização de um componente feminino androestéril e de um componente feminino androfértil,
- quer através de cultura do componente feminino androestéril e do componente feminino androfértil em proporções próprias da variedade. As proporções entre esses dois componentes são controladas em inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no anexo I.

E. Híbridos de *Secale cereale*

As sementes só serão declaradas sementes certificadas se se tiver em devida conta os resultados de um ensaio oficial após controlo, efectuado em amostras das sementes de base colhidas oficialmente e realizado durante o período vegetativo das sementes apresentadas para certificação enquanto sementes certificadas, com vista a determinar se as sementes de base preenchem as condições definidas pela presente directiva relativamente às mesmas, no que respeita à identidade e pureza para as características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina.

2. As sementes obedecem às seguintes outras normas ou condições no que respeita à facultade germinativa, à pureza específica e ao teor de sementes de outras espécies de plantas:

A. Quadro:

▼B

Espécies e categorias	Faculdade germinativa mínima (% de sementes puras)	Pureza específica mínima (% em peso)	Teor máximo, em número, de sementes de outras espécies de plantas, incluindo as sementes vermelhas de <i>Oryza sativa</i> , numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)						
			Outras espécies de plantas (a)	Sementes vermelhas de <i>Oryza sativa</i>	Outras espécies de cereais	Espécies de outras plantas diferentes de cereais	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i> , <i>Lolium temulentum</i>	<i>Raphanus raphanistrum</i> , <i>Agrostemma githago</i>	<i>Panicum</i> spp.
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
<i>Avena sativa</i> , <i>Avena strigosa</i> , <i>Hordeum vulgare</i> , <i>Triticum aestivum</i> , <i>Triticum durum</i> , <i>Triticum spelta</i> :									
— sementes de base	85	99	4		1 (b)	3	0 (c)	1	
— sementes certificadas da 1. ^a e da 2. ^a geração	85 (d)	98	10		7	7	0 (c)	3	
<i>Avena nuda</i> :									
— sementes de base	75	99	4		1 (b)	3	0 (c)	1	
— sementes certificadas da 1. ^a e da 2. ^a geração	75 (d)	98	10		7	7	0 (c)	3	
<i>Oryza sativa</i> :									
— sementes de base	80	98	4	1					1
— sementes certificadas da 1. ^a geração	80	98	10	3					3
— sementes certificadas da 2. ^a geração	80	98	15	5					3
<i>Secale cereale</i> :									
— sementes de base	85	98	4		1 (b)	3	0 (c)	1	

▼B

Espécies e categorias	Faculdade germinativa mínima (% de sementes puras)	Pureza específica mínima (% em peso)	Teor máximo, em número, de sementes de outras espécies de plantas, incluindo as sementes vermelhas de <i>Oryza sativa</i> , numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)						
			Outras espécies de plantas (a)	Sementes vermelhas de <i>Oryza sativa</i>	Outras espécies de cereais	Espécies de outras plantas diferentes de cereais	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i> , <i>Lolium temulentum</i>	<i>Raphanus raphanistrum</i> , <i>Agrostemma githago</i>	<i>Panicum</i> spp.
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
— sementes certificadas	85	98	10		7	7	0 (c)	3	
<i>Phalaris canariensis</i> :									
— sementes de base	75	98	4		1 (b)		0 (c)		
— sementes certificadas	75	98	10		5		0 (c)		
<i>Sorghum</i> spp.	80	98	0						
<i>xTriticosecale</i> :									
— sementes de base	80	98	4		1 (b)	3	0 (c)	1	
— sementes certificadas da 1. ^a e da 2. ^a geração	80	98	10		7	7	0 (c)	3	
<i>Zea mays</i>	90	98	0						

▼B

B. Outras normas ou condições aplicáveis quando a elas é feita referência no quadro do ponto 2, parte A, do presente anexo:

- a) O teor máximo de sementes referidas na coluna 4 abrange também as sementes das espécies referidas nas colunas 5 a 10;
- b) Uma segunda semente não se considera impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso estiver isenta de sementes de outras espécies de cereais;
- c) A presença de uma semente de *Avena fatua*, *Avena sterilis* ou *Lolium temulentum* numa amostra com o peso fixado não será considerada impureza se uma segunda amostra com o mesmo peso estiver isenta de sementes dessas espécies;
- d) No caso das variedades de *Hordeum vulgare* (cevada nua), a faculdade germinativa mínima é reduzida para 75 % de sementes puras. A etiqueta oficial deve conter a menção “Faculdade germinativa mínima de 75 %”.

3. A presença de organismos nocivos que diminuam o valor de utilização das sementes deve ser tão reduzida quanto possível.

Em especial, as sementes devem obedecer às seguintes normas relativamente ao *Claviceps purpurea* (número máximo de esclerotos ou fragmentos de esclerotos numa amostra com o peso definido na coluna 3 do anexo III):

Categoria	<i>Claviceps purpurea</i>
Cereais, excluindo os híbridos de <i>Secale cereale</i> :	
— sementes de base	1
— sementes certificadas	3
Híbridos de <i>Secale cereale</i> :	
— sementes de base	1
— sementes certificadas	4 (*)

- (*) A presença de cinco esclerotos ou fragmentos de esclerotos numa amostra com o peso prescrito deve ser considerada em conformidade com as normas, sempre que uma segunda amostra de mesmo peso contenha, no máximo, quatro esclerotos ou fragmentos de esclerotos.



ANEXO III

PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a colher num lote (g)	Peso da amostra para as contagens referidas nas colunas 4 a 10 do ponto 2, parte A, do anexo II e no ponto 3 do anexo II (g)
1	2	3	4
<i>Avena nuda</i> , <i>Avena sativa</i> , <i>Avena strigosa</i> , <i>Hordeum vulgare</i> , <i>Triticum aestivum</i> , <i>Triticum durum</i> , <i>Triticum spelta</i> , <i>Secale cereale</i> , <i>xTriticosecale</i>	30	1 000	500
<i>Phalaris canariensis</i>	10	400	200
<i>Oryza sativa</i>	30	500	500
<i>Sorghum bicolor</i> , <i>Sorghum bicolor</i> x <i>Sorghum sudanense</i>	30	1 000	900
<i>Sorghum sudanense</i>	10	1 000	900
<i>Zea mays</i> , sementes de base de linhas puras	40	250	250
<i>Zea mays</i> , outras sementes de base que não de linhas puras; sementes certificadas	40	1 000	1 000

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.».

PARTE C

Os anexos II e III da Directiva 2002/55/CE são alterados do seguinte modo:

1. No ponto 3 do anexo II, é inserida a seguinte alínea:

«c) Outras normas ou condições aplicáveis quando a elas é feita referência no quadro da alínea a):

No caso das variedades de *Zea mays* (milho doce – tipos extra doces), a faculdade germinativa mínima é reduzida para 80 % de sementes puras. A etiqueta oficial ou a etiqueta do fornecedor, se for o caso, deve conter a menção “Faculdade germinativa mínima de 80 %”.»

2. No ponto 1 do anexo III, as alíneas a) e b) passam a ter a seguinte redacção:

«a) Sementes de *Phaseolus coccineus*, *Phaseolus vulgaris*, *Pisum sativum* e *Vicia faba* – 30 toneladas;

b) Sementes de dimensão não inferior à dos grãos de trigo, com excepção de *Phaseolus coccineus*, *Phaseolus vulgaris*, *Pisum sativum* e *Vicia faba* – 20 toneladas.»

▼B**PARTE D**

Os anexos I, II e III da Directiva 2002/57/CE passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I**CONDIÇÕES A QUE DEVE OBEDECER A CULTURA**

- Os antecedentes culturais do campo de produção não serão incompatíveis com a produção de sementes da espécie e da variedade cultivada e o campo de produção estará suficientemente isento de plantas resultantes das culturas anteriores.

No caso dos híbridos de *Brassica napus*, a cultura será instalada num terreno no qual nos cinco anos anteriores não tenham sido cultivadas *Brassicaceae* (*Cruciferae*).

- No que respeita às distâncias relativamente a fontes de pólen vizinhas que possam provocar uma polinização estranha indesejável, a cultura deve obedecer às seguintes normas:

Cultura	Distâncias mínimas
► C1 <i>Brassica</i> spp. com excepção da <i>Brassica napus</i> , <i>Cannabis sativa</i> excepto <i>Cannabis sativa</i> monóico, <i>Carthamus tinctorius</i> , <i>Carum carvi</i> , <i>Sinapis alba</i> : ◀	
— para a produção de sementes de base	400 m
— para a produção de sementes certificadas	200 m
<i>Brassica napus</i> :	
— para a produção de sementes de base de variedades não híbridas	200 m
— para a produção de sementes de base de híbridos	500 m
— para a produção de sementes certificadas de variedades não híbridas	100 m
— para a produção de sementes certificadas de híbridos	300 m
<i>Cannabis sativa</i> , <i>Cannabis sativa</i> monóico:	
— para a produção de sementes de base	5 000 m
— para a produção de sementes certificadas	1 000 m
<i>Helianthus annuus</i> :	
— para a produção de sementes de base de híbridos	1 500 m
— para a produção de sementes de base de variedades não híbridas	750 m
— para a produção de sementes certificadas	500 m

▼B

<i>Gossypium hirsutum</i> e/ou <i>Gossypium barbadense</i> :	
► C1 — para a produção de sementes de base de <i>Gossypium hirsutum</i> ◀	100 m
► C1 — para a produção de sementes de base de <i>Gossypium barbadense</i> ◀	200 m
— para a produção de sementes certificadas de variedades não híbridas e de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium hirsutum</i> produzidos sem esterilidade masculina citoplasmática (CMS)	30 m
— para a produção de sementes certificadas de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium hirsutum</i> produzidos com CMS	800 m
— para a produção de sementes certificadas de variedades não híbridas e de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium barbadense</i> produzidos sem CMS	150 m
— para a produção de sementes certificadas de híbridos intra-específicos de <i>Gossypium barbadense</i> produzidos com CMS	800 m
— para a produção de sementes de base de híbridos interespecíficos estáveis de <i>Gossypium hirsutum</i> e <i>Gossypium barbadense</i>	200 m
— para a produção de sementes certificadas de híbridos interespecíficos estáveis de <i>Gossypium hirsutum</i> e <i>Gossypium barbadense</i> e de híbridos produzidos sem CMS	150 m
— para a produção de sementes certificadas de híbridos de <i>Gossypium hirsutum</i> e <i>Gossypium barbadense</i> produzidos com CMS	800 m

Quando existir uma protecção suficiente contra qualquer tipo de polinização estranha indesejável, estas distâncias podem não ser respeitadas.

3. A cultura deve ter identidade e pureza varietais suficientes ou, no caso de uma cultura de uma linha pura, identidade e pureza suficientes no que diz respeito às suas características.

No que diz respeito às sementes de variedades híbridas, as disposições anteriores aplicam-se igualmente às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina ou a restauração da fertilidade.

Nomeadamente, as culturas de *Brassica juncea*, *Brassica nigra*, *Cannabis sativa*, *Carthamus tinctorius*, *Carum carvi*, *Gossypium* spp. e os híbridos de *Helianthus annuus* e *Brassica napus* devem obedecer às seguintes outras normas e condições:

- A. *Brassica juncea*, *Brassica nigra*, *Cannabis sativa*, *Carthamus tinctorius*, *Carum carvi* e *Gossypium* spp. excepto os híbridos:

O número de plantas da cultura reconhecíveis como manifestamente não conformes com a variedade não excederá:

▼B

- 1 por 30 m² para a produção de sementes de base,
- 1 por 10 m² para a produção de sementes certificadas.

B. Híbridos de *Helianthus annuus*:

- a) A percentagem em número de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes com a linha pura ou o componente não excederá:

aa) Para a produção de sementes de base:	
i) linhas puras	0,2 %
ii) híbridos simples:	
— ascendente masculino, plantas que emitiram pólen quando 2 % ou mais das plantas femininas apresentavam flores receptivas	0,2 %
— ascendente feminino	0,5 %
bb) Para a produção de sementes certificadas:	
— componente masculino, plantas que emitiram pólen quando 5 % ou mais das plantas femininas apresentavam flores receptivas	0,5 %
— componente feminino	1,0 %

- b) Para a produção de sementes de variedades híbridas, devem ser satisfeitas as seguintes outras normas e condições:

- aa) As plantas do componente masculino devem emitir quantidade suficiente de pólen durante a floração das plantas do componente feminino;
- bb) Quando as plantas do componente feminino apresentarem estigmas receptivos, a percentagem em número de plantas do componente feminino que emitiram ou emitem pólen não excederá 0,5 %;
- cc) Para a produção de sementes de base, a percentagem total em número de plantas do componente feminino reconhecíveis como manifestamente não conformes com o componente e que emitiram ou emitem pólen não excederá 0,5 %;
- dd) Quando a condição fixada no ponto 2 da secção I do anexo II não puder ser satisfeita, deve ser satisfeita a condição seguinte: deve ser utilizado um componente androestéril para a produção de sementes certificadas, através do recurso a um componente masculino que contenha uma ou mais linhas restauradoras específicas, de maneira a que, pelo menos, um terço das plantas derivadas do híbrido resultante produzam pólen que pareça normal sob todos os aspectos.

C. Híbridos de *Brassica napus*, produzidos utilizando a esterilidade masculina:

- a) A percentagem em número de plantas reconhecíveis como manifestamente não conformes com a linha pura ou o componente não excederá:

aa) Para a produção de sementes de base	
i) linhas puras	0,1 %
ii) híbridos simples	
— componente masculino	0,1 %

▼B

— componente feminino	0,2 %
bb) Para a produção de sementes certificadas	
— componente masculino	0,3 %
— componente feminino	1,0 %

- b) A esterilidade masculina deve ser de, pelo menos, 99 % para a produção de sementes de base e de 98 % para a produção de sementes certificadas. O grau de esterilidade masculina será avaliado por exame de ausência de anteras férteis nas flores.

D. Híbridos de *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*:

- a) Nas culturas para produção de sementes de base de linhas parentais de *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*, a pureza varietal mínima das linhas parentais feminina e masculina deve ser de 99,8 % quando 5 % ou mais das plantas femininas tenham flores receptivas ao pólen. O grau de esterilidade masculina da linha parental feminina será avaliado por exame da presença de anteras estéreis nas flores e não deve ser inferior a 99,9 %;
- b) Nas culturas para produção de sementes certificadas de variedades híbridas de *Gossypium hirsutum* e/ou *Gossypium barbadense*, a pureza varietal mínima das linhas parentais feminina e masculina deve ser de 99,5 % quando 5 % ou mais das plantas femininas tenham flores receptivas ao pólen. O grau de esterilidade masculina da linha parental feminina será avaliado por exame da presença de anteras estéreis nas flores e não deve ser inferior a 99,7 %.
4. A presença de organismos nocivos que diminuam o valor de utilização das sementes deve ser tão reduzida quanto possível. No caso da *Glycine max* esta condição é aplicável nomeadamente aos organismos *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*, *Diaporthe phaseolorum* var. *caulivora* e var. *sojae*, *Phialophora gregata* e *Phytophthora megasperma* f.sp. *glycinea*.
5. Em relação às sementes de base, o cumprimento das outras normas ou condições acima referidas é verificado através de inspecções de campo oficiais e, em relação às sementes certificadas, quer através de inspecções de campo oficiais quer de inspecções realizadas sob supervisão oficial. Estas inspecções de campo são efectuadas nas seguintes condições:
- A. O estado cultural e o estado de desenvolvimento da cultura devem permitir um exame satisfatório.
- B. No caso de culturas diversas das dos híbridos de *Helianthus annuus*, *Brassica napus*, *Gossypium hirsutum* e *Gossypium barbadense*, efectuar-se-á pelo menos uma inspecção.
- No caso dos híbridos de *Helianthus annuus*, efectuar-se-ão pelo menos duas inspecções.
- No caso dos híbridos de *Brassica napus*, efectuar-se-ão pelo menos três inspecções: a primeira antes da floração, a segunda no início da floração e a terceira no final da floração.
- No caso dos híbridos de *Gossypium hirsutum* e/ou *Gossypium barbadense*, efectuar-se-ão pelo menos três inspecções: a primeira no início da floração, a segunda antes do final da floração e a terceira no final da floração após a remoção, se for caso disso, das plantas polinizadoras.
- C. O tamanho, o número e a distribuição das parcelas de terreno a inspecionar para verificar o respeito das condições do presente anexo são determinados de acordo com os métodos adequados.



ANEXO II

CONDIÇÕES A QUE DEVEM OBEDECER AS SEMENTES

I. SEMENTES DE BASE E CERTIFICADAS

1. As sementes possuem identidade e pureza varietais suficientes. As sementes das espécies a seguir mencionadas correspondem, nomeadamente, às seguintes outras normas ou condições:

Espécies e categorias	Pureza varietal mínima (%)
<i>Arachis hypogaea</i> :	
— sementes de base	99,7
— sementes certificadas	99,5
<i>Brassica napus</i> excepto os híbridos, excepto as variedades exclusivamente forrageiras, <i>Brassica rapa</i> excepto as variedades exclusivamente forrageiras:	
— sementes de base	99,9
— sementes certificadas	99,7
<i>Brassica napus</i> spp., excepto os híbridos, variedades exclusivamente forrageiras, <i>Brassica rapa</i> , variedades exclusivamente forrageiras, <i>Helianthus annuus</i> , excepto as variedades híbridas incluindo os seus componentes, <i>Sinapis alba</i> :	
— sementes de base	99,7
— sementes certificadas	99,0
<i>Glycine max</i> :	
— sementes de base	99,5
— sementes certificadas	99,0
<i>Linum usitatissimum</i> :	
— sementes de base	99,7
— sementes certificadas, primeira reprodução	98,0
— sementes certificadas, segunda e terceira reproduções	97,5
<i>Papaver somniferum</i> :	
— sementes de base	99,0
— sementes certificadas	98,0

▼B

A pureza varietal mínima é controlada principalmente aquando de inspecções de campo efectuadas de acordo com as condições referidas no anexo I.

2. No caso dos híbridos de *Brassica napus* produzidos utilizando a esterilidade masculina, as sementes devem respeitar as condições e normas estabelecidas nas alíneas a) a d):

a) As sementes devem ter uma identidade e uma pureza suficientes no que diz respeito às características varietais dos seus componentes, incluindo a esterilidade masculina ou a restauração da fertilidade;

b) A pureza varietal mínima das sementes deve ser de:

— sementes de base, componente feminino	99,0 %
— sementes de base, componente masculino	99,9 %
— sementes certificadas	90,0 %

c) As sementes não devem certificar-se como sementes certificadas a não ser que tenham sido devidamente tidos em conta os resultados de ensaios oficiais de controlo *a posteriori* em parcelas com amostras de sementes de base colhidas oficialmente, efectuados durante o período vegetativo das sementes apresentadas para certificação como sementes certificadas, a fim de determinar se as sementes de base respeitam os requisitos de identidade estabelecidos para essas sementes no que se refere às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina, e as normas relativas à pureza varietal mínima estabelecidas na alínea b) para as sementes de base.

No caso das sementes de base de híbridos, a pureza varietal pode ser avaliada por meio de métodos bioquímicos adequados;

d) A conformidade com as normas respeitantes à pureza varietal mínima estabelecidas na alínea b) relativamente às sementes de híbridos certificadas será verificada por meio de ensaios oficiais de controlo *a posteriori* efectuados numa proporção adequada de amostras colhidas oficialmente. Podem ser utilizados métodos bioquímicos adequados.

3. Quando não for possível satisfazer a condição fixada na alínea b), subalínea dd), da parte B do ponto 3 do anexo I, deve ser cumprida a seguinte condição: quando se empregarem um componente feminino androestéril e um componente masculino que não restaure a fertilidade masculina para a produção de sementes certificadas de híbridos de *Helianthus annuus*, as sementes produzidas pelo ascendente androestéril serão misturadas com sementes produzidas pelas sementes parentais inteiramente férteis; a razão entre as sementes parentais androestéreis e o ascendente androfértil não excederá dois para um.

4. As sementes estão conformes com as outras normas ou condições seguintes no que respeita à capacidade de germinação, à pureza específica e ao teor de sementes de outras espécies de plantas, incluindo *Orobanch* spp.:

A. Quadro:

▼B

Espécies e categorias	Capacidade germinativa mínima (% das sementes puras)	Pureza específica		Teor máximo em número de sementes de outras espécies de plantas numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)							Condições relativas ao teor de grãos de <i>Orobanche</i>
		Pureza específica mínima (% em peso)	Teor máximo total de sementes doutras espécies de plantas (% em peso)	Outras espécies de plantas (a)	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Rumex</i> spp.com excepção de <i>Rumex acetosella</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Lolium remotum</i>	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
<i>Arachis hypogaea</i>	70	99	—	5	0	0 (c)					
<i>Brassica</i> spp.											
— sementes de base	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2			
— sementes certificadas	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	5			
<i>Cannabis sativa</i>	75	98	—	30 (b)	0	0 (c)					(e)
<i>Carthamus tinctorius</i>	75	98	—	5	0	0 (c)					(e)
<i>Carum carvi</i>	70	97	—	25 (b)	0	0 (c) (d)	10		3		
<i>Glycine max</i>	80	98	—	5	0	0 (c)					
<i>Gossypium</i> spp.	80	98	—	15	0	0 (c)					
<i>Helianthus annuus</i>	85	98	—	5	0	0 (c)					
<i>Linum usitatissimum</i> :											
— têxtil	92	99	—	15	0	0 (c) (d)			4	2	

▼B

Espécies e categorias	Capacidade germinativa mínima (% das sementes puras)	Pureza específica		Teor máximo em número de sementes de outras espécies de plantas numa amostra do peso previsto na coluna 4 do anexo III (total por coluna)							Condições relativas ao teor de grãos de <i>Orobanche</i>
		Pureza específica mínima (% em peso)	Teor máximo total de sementes doutras espécies de plantas (% em peso)	Outras espécies de plantas (a)	<i>Avena fatua</i> , <i>Avena sterilis</i>	<i>Cuscuta</i> spp.	<i>Raphanus raphanistrum</i>	<i>Rumex</i> spp.com exceção de <i>Rumex acetosella</i>	<i>Alopecurus myosuroides</i>	<i>Lolium remotum</i>	
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
— oleaginoso	85	99	—	15	0	0 (c) (d)			4	2	
<i>Papaver somniferum</i>	80	98	—	25 (b)	0	0 (c) (d)					
<i>Sinapis alba</i> :											
— sementes de base	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	2			
— sementes certificadas	85	98	0,3	—	0	0 (c) (d)	10	5			

▼B

B. Outras normas ou condições aplicáveis quando a elas é feita referência no quadro do ponto 4, parte A, da secção I do presente anexo:

- a) O teor máximo das sementes referidas na coluna 5 compreende igualmente as espécies referidas nas colunas 6 a 11;
 - b) Não é necessário proceder à enumeração do conteúdo total de sementes doutras espécies de plantas, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das normas fixadas na coluna 5 do quadro;
 - c) Não é necessário proceder à enumeração de sementes de *Cuscuta* spp., excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições fixadas na coluna 7 do quadro;
 - d) A presença de uma semente de *Cuscuta* spp. numa amostra do peso estabelecido não é considerada como impureza se uma segunda amostra do mesmo peso estiver isenta de sementes de *Cuscuta* spp.;
 - e) A semente deve estar isenta de *Orobanch* spp.; contudo, uma semente de *Orobanch* spp. existente numa amostra de 100 g não é considerada como impureza se uma segunda amostra de 200 g estiver isenta de *Orobanch* spp.
5. A presença de organismos nocivos que diminuam o valor de utilização das sementes deve ser tão reduzida quanto possível. As sementes devem corresponder, nomeadamente, às outras normas ou condições a seguir discriminadas:

A. Quadro:

Espécies	Organismos nocivos			
	Percentagem máxima em número de sementes contaminadas por organismos nocivos (total por coluna)			<i>Sclerotinia sclerotiorum</i> (número máximo de esclerotos, ou de fragmentos de esclerotos, numa amostra de peso previsto na coluna 4 do anexo III)
	<i>Botrytis</i> spp.	<i>Alternaria linicola</i> , <i>Phoma exigua</i> var. <i>linicola</i> , <i>Colletotrichum linicola</i> , <i>Fusarium</i> spp.	<i>Platyedra gossypiella</i>	
1	2	3	4	5
<i>Brassica napus</i>				10 (b)
<i>Brassica rapa</i>				5 (b)
<i>Cannabis sativa</i>	5			
<i>Gossypium</i> spp.			1	
<i>Helianthus annuus</i>	5			10 (b)
<i>Linum usitatissimum</i>	5	5 (a)		
<i>Sinapis alba</i>				5 (b)

B. Outras normas ou condições aplicáveis quando a elas é feita referência no quadro do ponto 5, parte A, da secção I do presente anexo:

- a) No *Linum usitatissimum* – linho têxtil, a percentagem máxima em número de sementes contaminadas por *Phoma exigua* var. *linicola* não deve exceder 1;

▼B

- b) Não é necessário proceder à enumeração de esclerotos ou de fragmentos de esclerotos de *Sclerotinia sclerotiorum*, excepto quando se levantem dúvidas quanto ao cumprimento das condições estabelecidas na coluna 5 do quadro.

C. Normas especiais ou outras condições aplicáveis à *Glycine max*:

- a) Numa amostra com um mínimo de 5 000 sementes por lote, subdividida em cinco subamostras, será de quatro o número máximo de subamostras contaminadas por *Pseudomonas syringae* pv. *glycinea*.

No caso de serem identificadas colónias suspeitas nas cinco subamostras, podem ser efectuados testes bioquímicos adequados nas colónias suspeitas isoladas num meio de cultura preferencial a cada subamostra com o objectivo de confirmar as normas ou condições referidas;

- b) Relativamente à *Diaporthe phaseolorum* var. *phaseolorum*, o número máximo de sementes contaminadas não deve exceder 15 %;
- c) A percentagem, em peso, de matérias inertes, definidas em conformidade com os actuais métodos de ensaio internacionais, não deve exceder 0,3 %.

Em conformidade com o processo previsto no n.º 2 do artigo 25.º, os Estados-Membros podem ser autorizados a não realizar o exame relativo às normas ou outras condições acima referidas, a não ser que, com base em experiência anteriormente adquirida, existam dúvidas relativamente ao cumprimento de tais normas ou condições.

II. SEMENTES COMERCIAIS

As condições referidas na secção I do presente anexo, à excepção do ponto 1, aplicam-se às sementes comerciais.



ANEXO III

PESO DOS LOTES E DAS AMOSTRAS

Espécies	Peso máximo de um lote (t)	Peso mínimo de uma amostra a retirar de um lote (g)	Peso de uma amostra para as enumerações previstas na secção I, ponto 4, parte A, colunas 5 a 11, e na secção I, ponto 5, parte A, coluna 5, do anexo II (g)
1	2	3	4
<i>Arachis hypogaea</i>	30	1 000	1 000
<i>Brassica juncea</i>	10	100	40
<i>Brassica napus</i>	10	200	100
<i>Brassica nigra</i>	10	100	40
<i>Brassica rapa</i>	10	200	70
<i>Cannabis sativa</i>	10	600	600
<i>Carthamus tinctorius</i>	25	900	900
<i>Carum carvi</i>	10	200	80
<i>Glycine max</i>	30	1 000	1 000
<i>Gossypium</i> spp.	25	1 000	1 000
<i>Helianthus annuus</i>	25	1 000	1 000
<i>Linum usitatissimum</i>	10	300	150
<i>Papaver somniferum</i>	10	50	10
<i>Sinapis alba</i>	10	400	200

O peso máximo de um lote não pode ser excedido em mais de 5 %.».